

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2023

Ementa: Direito Administrativo. Lei 8.666/93 e posteriores alterações, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, e ainda Decreto nº 10.024/2019, acerca da legalidade do instrumento convocatório do procedimento licitatório nº 003/2023, pregão eletrônico nº 002/2023. **LEGALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Emerge o presente parecer solicitado pelo (a) Pregoeiro (a) do Município de Vertente do Lério/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 001/2023, Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, o qual detém como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ACESSÓRIOS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FME ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE VERTENTE DO LÉRIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, TENDO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE: PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esta Consultoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a CONTRATAÇÃO DE



SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ACESSÓRIOS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FME ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE VERTENTE DO LÉRIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, TENDO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE: PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:



Murilo

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
IX - parecer jurídico;

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

É muito importante salientar que a modalidade Pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 10.520/02.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

DECRETO Nº 10.024 /19.

Art.1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequa perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo

licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Vale mencionar, de forma concisa, que o que diz a legislação acerca da licitação para registro de preços:

LEI Nº 8666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

LEI Nº 10.520/02.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Além disso, a utilização do Sistema de Registro de Preços além de estar adstrita às hipóteses legais mencionadas há, ainda, a necessidade de justificar e fundamentar sua utilização.

Isto posto, pugna esta Consultoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, e ainda o Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer, smj.



Vertente do Lério/PE, 03 de abril de 2023.

CARLA DANNIELLY
MORAES DE ALCANTARA

Assinado de forma digital por CARLA
DANNIELLY MORAES DE ALCANTARA
Dados: 2023.04.03 13:12:48 -03'00'

CARLA DANNIELLY MORAES DE ALCANTARA

Advogada | OAB/PE nº 49.239



Página 4

